



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070612 - BA (2025/0392473-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ROBERTO VASCONCELOS DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE “REVALORAÇÃO” DAS PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ NA ORIGEM. MÉRITO PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inadmitido o recurso especial, na origem, com base na Súmula 7/STJ, o agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo específico, o óbice aplicado, não bastando alegações genéricas de “reavaliação” ou a mera reiteração de teses de mérito, como ocorreu, na espécie. A ausência de dialeticidade atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. O argumento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não afasta o dever de demonstrar, de forma objetiva e pormenorizada, que a pretensão não demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.
3. Prejudicada a análise de mérito quanto à manutenção da qualificadora do motivo torpe e à dosimetria (circunstâncias do crime, compensação entre agravante e atenuante e fração da tentativa), diante da não superação do óbice de admissibilidade recursal.
4. Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070612 - BA (2025/0392473-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ROBERTO VASCONCELOS DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE “REVALORAÇÃO” DAS PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ NA ORIGEM. MÉRITO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inadmitido o recurso especial, na origem, com base na Súmula 7/STJ, o agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo específico, o óbice aplicado, não bastando alegações genéricas de “reavaliação” ou a mera reiteração de teses de mérito, como ocorreu, na espécie. A ausência de dialeticidade atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. O argumento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não afasta o dever de demonstrar, de forma objetiva e pormenorizada, que a pretensão não demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.
3. Prejudicada a análise de mérito quanto à manutenção da qualificadora do motivo torpe e à dosimetria (circunstâncias do crime, compensação entre agravante e atenuante e fração da tentativa), diante da não superação do óbice de admissibilidade recursal.
4. Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO VASCONCELOS DO NASCIMENTO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Apelação n. 0306022-78.2014.8.05.0039) (e-STJ fls. 10126/1028).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal), à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 957/958). Consta, ainda, que o Júri absolveu o réu da prática do crime de cárcere privado e reconheceu a agravante da violência contra a mulher (e-STJ fl. 1035).

A defesa interpôs apelação, sustentando nulidade do julgamento por ser o reconhecimento da qualificadora do motivo torpe manifestamente contrário à prova dos autos e, subsidiariamente, pleiteando a reforma da dosimetria, com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime, a compensação entre a agravante do art. 61, II, “f”, e a atenuante da confissão espontânea, e o redimensionamento da fração redutora da tentativa (e-STJ fl. 1026). O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação (e-STJ fl. 1026).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, apontando contrariedade aos arts. 59 e 121, § 2º, I, do Código Penal, e requerendo a anulação do julgamento do Júri quanto ao motivo torpe e a reforma da dosimetria (e-STJ fls. 936/943). O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 959/962).

Interposto agravo em recurso especial, a defesa sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e requereu o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 971/979 e 980). O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182 do STJ, além dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 1027/1028).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1033/1044), a defesa alega que houve impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, porque a controvérsia submetida no recurso especial versa sobre reavaliação jurídica de fatos já assentados pelo Tribunal *a quo*, especialmente quanto à subsunção do ciúme/inconformismo com o término do relacionamento ao motivo torpe.

Sustenta ofensa ao art. 59 do Código Penal, por valoração negativa das circunstâncias do crime fundada na ausência de socorro, e defende a compensação integral entre a agravante do art. 61, II, “f”, e a atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação da fração máxima de 2/3 de redução pela tentativa. Invoca, ainda, o direito de recorrer a tribunal superior, previsto no art. 8º, 2, “h”, do Pacto de São José da Costa Rica (e-STJ fl. 973): “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e determinar o processamento do recurso especial. Pleiteia, no mérito do especial, o reconhecimento da manifesta improcedência da qualificadora do motivo torpe,

com submissão do agravante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Subsidiariamente, pede a reforma da dosimetria, nos termos outrora defendidos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial na origem, aplicando, por analogia, a Súmula 182 do STJ, além dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 1027/1028). O recurso especial havia sido inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem à luz da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 959/962).

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa restringiu-se a considerações genéricas acerca da não incidência dos óbices de admissibilidade e à reiteração do mérito, sem cotejo pormenorizado entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas que alegou serem de “reavaliação”, o que não satisfaz o requisito de dialeticidade exigido para superar a inadmissão (e-STJ fls. 970/980).

No agravo regimental, sustenta-se que houve impugnação específica à inadmissão do recurso especial e que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, concernente à subsunção do ciúme ao motivo torpe e à idoneidade da fundamentação das circunstâncias do crime, além da compensação entre a agravante do art. 61, II, “f”, e a atenuante da confissão, e da fração de redução da tentativa (e-STJ fls. 1036/1041). Todavia, para infirmar a decisão agravada seria necessário demonstrar, de modo objetivo, onde, nas razões do agravo em recurso especial, se enfrentou concretamente o óbice da Súmula 7/STJ, com a indicação das premissas fáticas admitidas pelo acórdão recorrido e a correlação precisa de como a pretensão se resolveria em mera subsunção jurídica, sem revolvimento probatório. Não se vislumbra, na peça do agravo em recurso especial, a indispensável estrutura argumentativa específica, mas, sim, afirmações abstratas de “reavaliação” e a insistência no mérito (e-STJ fls. 971/979 e 980), o que atrai, por analogia, a vedação sumular.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa

de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

O argumento de que as teses seriam exclusivamente de direito não supera o óbice. Conforme a orientação desta Corte, “[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência” (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). No caso, a peça do agravo em recurso especial não observou esse padrão, limitando-se a defender genericamente a “reavaliação” e a rediscutir o mérito, sem o enfrentamento concreto do óbice aplicado.

A análise do mérito recursal fica, por fim, prejudicada. A discussão sobre a manutenção da qualificadora do motivo torpe assentada em inconformismo/ciúme e sobre a negatização das circunstâncias do crime por suposta omissão de socorro foi decidida pela Corte local com base em elementos probatórios específicos do caso, inclusive quanto ao *iter criminis* e às circunstâncias fáticas do evento, e seu enfrentamento/desconstituição não são admissíveis porque o agravo em recurso especial não ultrapassou o óbice de dialeticidade (e-STJ fls. 1026/1028). A invocação do art. 8º, 2, “h”, do Pacto de São José da Costa Rica não altera essa conclusão, pois a garantia de recorrer a tribunal superior não dispensa o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e das balizas do conhecimento do recurso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0392473-9

AgRg no
AREsp 3.070.612 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03060227820148050039 05022554320178050039 3060227820148050039
5022554320178050039

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.